



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2012
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Art. 2º É direito de todo cidadão ter registrado, em boletim de ocorrência, fatos que possam ofender a incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como a preservação da ordem pública.

Art. 3º É dever de todo policial, na sua respectiva área de atuação, registrar em boletim de ocorrência os fatos descritos no art. 2º desta Lei, os que presenciar, bem como os que lhe forem comunicados por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.

1º O registro deverá ser realizado pelo primeiro policial que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergência dos órgãos policiais, ou eletronicamente, via internet.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, todo policial civil, federal, militar, rodoviário federal ou das Casas Legislativas, que exerça atividade de policiamento ostensivo ou de investigação criminal, deverá lavrar o registro da ocorrência que lhe for comunicada ou que presenciar, nos limites de suas atribuições constitucionais.

§ 3º Os militares das Forças Armadas, quando no excepcional exercício da atividade de policiamento, deverão lavrar o boletim de ocorrência de que trata este artigo.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, o boletim de ocorrência será confeccionado na modalidade de relato sumário dos fatos com as suas circunstâncias, dados e elementos que permitam a atuação dos órgãos de segurança pública, nos limites de suas atribuições.

Art. 5º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência e unidade policial responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV - descrição do fato;

V - condição física da vítima, do policial responsável pela prisão ou apreensão, atestada em exame médico, quando houver violência física, resistência à prisão ou prisão em flagrante;

VI - descrição da quantidade e tipo de droga apreendida, no caso de exame de constatação química já realizado, ou do tipo de substância suspeita de ser droga e enviada para a polícia técnico-científica para exame de constatação química, quando for o caso;

VII - descrição do tipo, quantidade, cor e marca das armas, veículos e objetos apreendidos, furtados, roubados ou danificados, quando for o caso;

VIII – croqui do local do fato com a disposição dos envolvidos, veículos, edificações e demais objetos;

IX – assinatura da vítima, do autor e da testemunha, ou a assinatura de duas testemunhas na hipótese de qualquer dos dois primeiros se recusarem a assinar.

Art. 6º A autoridade de polícia judiciária deverá, após receber o boletim de ocorrência, realizar a classificação penal do fato e adotar as providências de investigação na forma da legislação em vigor.

Art. 7º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão compartilhar os boletins de ocorrência entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica.

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante, o compartilhamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feito também com a Defensoria Pública e a autoridade judiciária competente.

Art. 8º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e periodicamente transmitidos ao órgão competente da União para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2018.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente